



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117921 - BA (2025/0458580-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MÓVEIS RUDNICK S/A**
ADVOGADA : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - BA066790**
AGRAVADO : **GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ**
ADVOGADOS : **DENIS SANTOS DA COSTA - BA031210**
: **BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO - BA023779**
: **MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA - BA021055**
INTERES. : **FELL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base em elementos probatórios, reconheceu parceria comercial, autorização de uso de marca, participação na cadeia de consumo e responsabilidade solidária, aplicando o CDC e a teoria da aparência.

2. A reforma do acórdão recorrido, para afastar a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária, exigiria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117921 - BA (2025/0458580-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MÓVEIS RUDNICK S/A**
ADVOGADA : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - BA066790**
AGRAVADO : **GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ**
ADVOGADOS : **DENIS SANTOS DA COSTA - BA031210**
 BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO - BA023779
 MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA - BA021055
INTERES. : **FELL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base em elementos probatórios, reconheceu parceria comercial, autorização de uso de marca, participação na cadeia de consumo e responsabilidade solidária, aplicando o CDC e a teoria da aparência.

2. A reforma do acórdão recorrido, para afastar a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária, exigiria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MÓVEIS RUDNICK S/A contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 523 - 525).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 427):

APELAÇÃO CÍVEL – DISTRATO DE CONTRATO DE COMPRA DE MÓVEIS PLANEJADOS – IMÓVEL EM QUE SERIAM INSTALADOS NÃO ENTREGUE – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EVIDENCIADA –

CONTRATO QUE NÃO ALCANÇOU A CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA – LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APELANTE RECONHECIDAS – RISCO DO NEGÓCIO – RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA ESCOLHA DE SEUS PARCEIROS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE SE IMPÕE SOB PENA DE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS E FIXADOS COM PARCIMÔNIA – APELO IMPROVIDO

1. A ação discute indenização por conta de desacerto ocorrido na compra de móveis sob medida, tendo a sentença rescindido o contrato, devolver os valores pagos pelo contrato e danos morais no importe de R\$ 5.000,00, relatando que foi obrigado a rescindir a venda e compra do imóvel onde os móveis seriam instalados por atraso na entrega do bem, o que levou a consequente rescisão do contrato. 2. Não se sustentam as alegações de inadequação da via eleita visto que, conforme relata a inicial, a parte autora não pediu a rescisão do contrato por vontade própria, mas por consequência da rescisão do contrato de venda e compra do imóvel onde os móveis seriam instalados, o que tornou desnecessária a consecução dos referidos armários adquiridos não chegando o contrato a ser perfectibilizar porque estamos diante de compra futura, para execução dos bens adquiridos após o recebimento do apartamento. 3. No mesmo sentido segue o indeferimento da alegação de decisão extra petita, na medida em que o contrato foi firmado com expectativa de fato futuro, condição sine qua de entrega do imóvel no qual seriam instalados os móveis e cujo contrato foi rescindido, não se perfectibilizando o contrato firmado por ser impossível o seu cumprimento. 4. A legitimidade passiva da parte apelante se confunde com o próprio mérito da causa e deve ser reconhecida, sendo importante perceber que em nenhum momento a acionada nega que tivesse relação comercial com a acionada FELL ou que não houvesse autorizado a utilização da marca e a negociação de móveis de sua fabricação que produziria e entregaria, tudo conforme termos do contrato de ID 12172719, confessando a existência de parceria comercial entre as acionadas que leva à sua responsabilidade solidária. 5. Os termos do próprio recurso deixam claro que a acionada FELL que assinou o contrato e recebeu os valores ajustados mantinha parceria comercial com a apelante, produtora dos móveis e tem como um de seus objetivos a captação de clientes para a recorrente, restando evidente, pois, que apelante participou da cadeia de consumo, uma vez que, por meio do uso de sua marca, nacionalmente conhecida, consolidou junto à parte apelada a confiança necessária para compra dos móveis. 6. Deve a apelante assumir o risco do negócio e ser responsabilizada pela má escolha de seu parceiro comercial, que representava seus interesses neste Estado e que desapareceu deixando um rastro de prejuízos aos consumidores que confiaram na sua marca. 7. Os fatos relatados e de responsabilidade dos acionados gerou abalo na vida do requerente, restando

justificada a imposição de condenação a título de dano moral, cuja quantia fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se acanhado frente as condições específicas do requerente e da empresa apelante, máxime diante do valor da compra realizada, não merecendo reparos a sentença também neste ponto. 8. Apelo improvido com majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do §11º, do art. 85, do CPC.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 283/STF, pois o capítulo sobre Teoria da Aparência não seria autônomo, pois a responsabilização na cadeia de consumo dependeria da causa e do tipo de dano. Afirma que, sendo a controvérsia sobre falha de serviço e rescisão contratual, sem vício do produto, não há responsabilidade do fabricante.

Sustenta que não pretende reexame de provas, mas requalificação jurídica de fatos incontroversos: (i) inexistência de defeito nos móveis fabricados; (ii) ausência de assinatura da agravante nos contratos. Requer seja afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Afirma existir prequestionamento, pois o acórdão menciona e aplica os arts. 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, e 34 do CDC.

Sustenta violação dos arts. 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, e 34 do CDC e 485, VI, do CPC, porque o caso discutiria apenas rescisão contratual de contrato não assinado pela fabricante, sem vícios do produto ou de prestação de serviços, tornando indevida a responsabilização solidária com base em cadeia de consumo e Teoria da Aparência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 540 - 556).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de contratação de móveis planejados para apartamento adquirido na planta. Rescindido o contrato relativo à venda e compra do imóvel, requereu o consumidor a restituição dos valores pagos para aquisição dos móveis planejados perante a recorrente, com intermediação da interessada FELL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA.

A sentença rescindiu o contrato e condenou solidariamente as rés à devolução dos valores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, reconheceu a

legitimidade passiva e a responsabilidade solidária da fabricante de móveis planejados com base na cadeia de consumo, na utilização da marca e na teoria da aparência, e manteve a condenação à restituição de valores e danos morais.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 485, VI, do CPC e 7º, 18, 25, § 1º, e 34 do CDC, no que concerne ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para compor a lide, tendo em vista que não pode ser responsabilizada por contrato que não assinou, além de o caso não se enquadrar nas hipóteses de responsabilidade solidária por vício do produto previstas no CDC.

As alegações da recorrente não merecem prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que o contrato foi firmado com expectativa de fato futuro e não se perfectibilizou por impossibilidade de cumprimento, além de reconhecer, com base em elementos dos autos, a parceria comercial, o uso da marca e a participação da recorrente na cadeia de consumo, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 412-414):

Também não se sustenta sendo importante perceber que em nenhum momento a acionada nega que tivesse relação comercial com a acionada FELL ou que não houvesse autorizado a utilização da marca e a negociação de móveis de sua fabricação que produziria e entregaria, tudo conforme termos do contrato de ID 12172719.

[...]

Os termos do próprio apelo, de forma contraditória, fazem perceber que havia relação comercial entre as duas empresas e que a FELL estava autorizada a utilizara a marca e vender móveis fabricados pela apelante.

Os termos do próprio recurso deixam claro que a acionada FELL que assinou o contrato e recebeu os valores ajustados mantinha parceria comercial com a apelante, produtora dos móveis e tem como um de seus objetivos a captação de clientes para a recorrente.

Resta evidente, pois, que apelante participou da cadeia de consumo, uma vez que, por meio do uso de sua marca, nacionalmente conhecida, consolidou junto à parte apelada a confiança necessária para compra dos móveis, restando evidente a sua responsabilidade solidária.

[...]

Deve a apelante assumir o risco do negócio e ser responsabilizada pela má escolha de seu parceiro comercial, que representava seus interesses neste Estado e que desapareceu deixando um rastro de prejuízos aos consumidores que confiaram na sua marca.

Acrescento que os documentos colacionados aos autos pela autoria e não impugnados pela parte apelante contém a marca da recorrente, fundamentando a aplicação da Teoria da Aparência, ainda que a fábrica de móveis jamais tenha recebido o pedido da demandante, tampouco qualquer pagamento a este título.

A responsabilidade da empresa recorrente não decorre da celebração do contrato em si, mas da obrigação assumida, por ato de seu representante, frente aos consumidores.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. CULPA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo, amparado nas provas carreadas aos autos e após organizar os fatos de maneira cronológica, entendeu que, antes de qualquer descumprimento contratual por parte da agravada, o agravante antecipou-se e retomou a posse da área arrendada. Ao assim agir, o agravante foi quem primeiro tomou a iniciativa de descumprir o contrato, levando-o à rescisão. Por tal motivo, a Corte de origem concluiu pelo dever do ora recorrente de pagar a multa pela rescisão. A reforma desse entendimento demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.824.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.921 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458580-6

Número de Origem:
80001396320178050110

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - BA066790

AGRAVADO : GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ

ADVOGADOS : DENIS SANTOS DA COSTA - BA031210

BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO - BA023779

MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA - BA021055

INTERES. : FELL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - BA066790

AGRAVADO : GUSTAVO DANIEL VILA ARGOLO MAZURKIEWICZ

ADVOGADOS : DENIS SANTOS DA COSTA - BA031210

BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO - BA023779

MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA - BA021055

INTERES. : FELL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026